

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Do Sr. Pedro Paulo)

Declaração de Voto Contrário ao Substitutivo ao PL 4.822 de 2025, aprovado de forma simbólica na sessão deliberativa extraordinária realizada em 19 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 182 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, declaro meu voto contrário ao Projeto de Lei nº 4.822/2025, aprovado simbolicamente na sessão deliberativa de 19 de maio de 2026, pelas razões que passo a expor.

1. O projeto mudou de cara no meio do caminho

O texto original tinha um propósito claro e legítimo: definir que cada órgão partidário responde por seus próprios atos, em linha com o que decidiu o STF na ADC 31. Era uma proposta enxuta e defensável.

O substitutivo aprovado, no entanto, transformou esse projeto num pacote de mais de uma dezena de temas diferentes — parcelamento de dívidas, impenhorabilidade de recursos, regras de fusão partidária, suplência, CNPJ, mensagens eletrônicas, fundações. Cada um desses assuntos merecia debate próprio, com profundidade e tempo. Misturar tudo num único projeto, sob urgência, esvazia o trabalho legislativo e impede o escrutínio adequado.

2. Cria uma anistia disfarçada de parcelamento

O art. 37-B institui um verdadeiro REFIS partidário: isenção total de juros e multas, parcelamento em até 180 meses, adesão a qualquer tempo e a critério exclusivo do partido devedor.

E mais: vale para contas já julgadas, débitos antigos e — o ponto mais grave — alcança até recursos de origem não identificada. Na prática, partidos que não



conseguiram comprovar a origem do dinheiro que receberam ganham um caminho confortável para regularizar a situação. Quem cumpriu a lei na hora certa fica em desvantagem. Isso não é parcelamento. É anistia.

3. Muda a regra do jogo só para um lado, e ainda volta no tempo

O art. 55-F manda aplicar imediatamente as novas regras sempre que forem mais vantajosas para o partido. A retroatividade alcança processos em curso, débitos em execução e contas já transitadas em julgado. Decisões definitivas da Justiça Eleitoral perdem força do dia para a noite.

O critério é assimétrico por desenho: beneficia o devedor, prejudica o erário. Em qualquer outro ramo do direito, essa lógica seria impensável.

4. Dinheiro público para pagar multa pessoal

O novo § 8º do art. 44 autoriza o uso do Fundo Partidário — recurso público, do Tesouro Nacional — para pagar multas eleitorais de dirigentes e candidatos.

Multas têm caráter pessoal e finalidade dissuasória. Quem cometeu o ilícito é quem deve arcar com a consequência. Quando a conta sai do bolso do contribuinte, a sanção perde efeito e a responsabilização eleitoral vira letra morta.

5. Blindagem que prejudica quem prestou serviço de boa-fé

O art. 44-B torna impenhoráveis os recursos do Fundo Partidário e do FEFC para qualquer dívida — civil, trabalhista, tributária. Um eletricitista, um motorista, uma gráfica que prestou serviço a um órgão partidário e não recebeu fica sem como executar a dívida. A única exceção prevista — malversação reconhecida pela Justiça Eleitoral — é estreitíssima e deixa de fora a imensa maioria dos casos legítimos.

Pior: o dispositivo classifica como crime de abuso de autoridade o ato judicial de bloquear ou penhorar esses recursos. Na prática, intimida o juiz que tentar fazer cumprir uma sentença trabalhista. É um precedente perigoso, sem paralelo em outros regimes de proteção patrimonial do nosso ordenamento.

6. Se a Justiça Eleitoral demora, todo mundo passa

O art. 34-A cria várias formas de aprovação automática:



- Silêncio do órgão técnico por um ano: parecer favorável presumido.
- Não julgamento em três anos: prescrição automática do processo.
- Falhas de até 10% das receitas: aprovação com ressalvas.

Em um sistema que movimentava bilhões de reais por ciclo eleitoral, transformar a lentidão da Justiça em vantagem para o partido é abdicar do controle. A Justiça Eleitoral precisa de mais condições para fiscalizar, não de mais portas de saída.

7. Janela de impunidade no semestre eleitoral

O § 9º do art. 37 proíbe, sem exceção, qualquer sanção contra partidos no semestre eleitoral — inclusive a execução de decisões já transitadas em julgado. É justamente o momento de maior risco para a integridade do processo eleitoral, e o substitutivo escolhe blindar as agremiações de qualquer consequência.

A lógica deveria ser exatamente a oposta: rigor maior no período mais sensível, não anistia temporal.

8. Abre porta para o spam político automatizado

O § 3º do art. 51-A estabelece que mensagens enviadas por sistemas automatizados ou bots não configuram “disparo em massa” quando destinadas a pessoas previamente cadastradas.

Sabemos como isso funciona na prática: bases de dados são compradas, listas são repassadas, “cadastro prévio” vira ficção. O dispositivo abre brecha clara para o uso massivo de automação em campanha, em sentido contrário a tudo que o TSE vem construindo nos últimos anos sobre integridade da comunicação política digital.

9. Fusão vira porta de saída para sanção

Os §§ 11 a 13 do art. 29 determinam que, quando dois partidos se fundem, os processos contra eles ficam suspensos e a nova legenda não responde pelas sanções de suspensão de repasse aplicadas aos partidos originários — mesmo as já transitadas em julgado. E vale retroativamente para fusões já consumadas.

Ou seja: dois partidos com contas reprovadas se juntam e zeram o passado sancionatório. A fusão deixa de ser instituto de reorganização político-partidária e vira mecanismo de fuga da responsabilização.



10. Multa máxima fixa em R\$ 30 mil, não importa o tamanho do desvio

O § 2º do art. 37 fixa o teto da multa em R\$ 30 mil, independentemente do valor irregularmente movimentado.

A conta é simples: para um órgão municipal que movimentou R\$ 100 mil de forma irregular, a multa pode chegar a 30% do desvio. Para um órgão nacional que movimentou R\$ 100 milhões, fica em 0,03%. A norma trata o pequeno com rigor e o grande com leniência. Não há proporcionalidade nem dissuasão possível com teto fixo nesse patamar.

11. CNPJ reativado sem pagar nada, sem corrigir nada

Os §§ 6º e 7º do art. 32 obrigam a Receita Federal a reativar imediatamente o CNPJ de órgãos partidários baixados, sem cobrança de taxas, multas ou encargos administrativos — mesmo quando a baixa decorreu de ausência de prestação de contas.

Nenhuma outra pessoa jurídica do Brasil tem esse benefício. Empresa, ONG, associação, microempreendedor — todos pagam para regularizar. Só partido tem reativação grátis e automática. É privilégio sem contrapartida e sem justificativa.

Conclusão

Voto contra o PL 4.822/2025 porque, no conjunto, ele enfraquece a fiscalização eleitoral, blinda recursos públicos do controle judicial ordinário, anistia inadimplências, premia o atraso e cria privilégios que a sociedade brasileira não vai aceitar.

Reconheço o mérito do projeto original — a individualização da responsabilidade entre órgãos partidários e a harmonização com a ADC 31 — e me coloco à disposição para apreciar uma versão depurada, restrita a esse objeto. O que não posso aceitar é votar a favor de um pacote que, no conjunto, anda na direção oposta da transparência que se exige da política.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2026.

Deputado **PEDRO PAULO**
PSD/RJ

